



Acórdão 00628/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 05630/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ED TECNOLOGIA EIRELI

Responsável: PAULO ROBERTO VALENTIM, ERLITON DE MELLO BRAZ

Procuradores: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA (CPF: 009.858.207-05)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, alegando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Armazenamento, Locação e Manutenção de Câmaras, Transmissão de Dados, Videomonitoramento, Fornecimento de Link de Internet com Locação de Equipamentos, Locação de Rádios para Wi-Fi o Aberto, câmaras de identificação de placas de veículos e câmaras de reconhecimento facial.

A Representante alega em síntese:

- Direcionamento;
- Confusão quanto ao objeto e junção de objetos completamente distintos;

- Exigências irregulares de qualificação técnica;
- Ausência de informações imprescindíveis, contradições e discrepâncias que inviabilizam a elaboração da proposta.

Através da Decisão Monocrática 00932/2020-9 os responsáveis foram notificados para se manifestarem.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 00098/2020-5, concluindo por indeferir a medida cautelar, determinar que os autos caminhassem sob o rito ordinário e oitiva dos responsáveis.

Após, temos a Decisão Monocrática nº 990/2020 acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 01306/2021-1 opinando por extinguir o processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 01762/2021-6 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na perda superveniente do objeto, amparado na ausência de interesse processual, haja vista a ausência de interesse de agir superveniente do representante.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O responsável alegou em suas justificativas:

1 — Que, “...quando da primeira publicação do edital (doe. 02), foi interposta impugnação (doc. 03), arguindo uma série de vícios e irregularidades...” “...O Município jamais respondeu àquela impugnação interposta, simplesmente suspendendo o procedimento e, tempos depois, lançando a segunda edição do edital...”.

Justificativa—1:

Acerca do exposto acima, podemos afirmar que, por força da impugnação impetrada, obtivemos o entendimento no sentido do seu provimento, tanto que, decidimos por suspender o Pregão. Entretanto, mesmo após a suspensão, buscamos justificativas e como não obtivemos resposta da área técnica da Secretaria requisitante, não foi possível atender a contento o que pretendia a referida impugnação. Vale destacar que, as indagações referiam-se a execução do objeto, ou seja, informações que somente a equipe de técnicos da Secretaria requisitante seria capaz de responder. Destacamos que não possuímos conhecimento técnico acerca do objeto da presente licitação.

2 — Que, “A segunda edição manteve vários dos vícios já arguidos, sem qualquer justificativa ou manifestação do Município acerca dos mesmos. Novamente foi interposta impugnação (doe. OS). Desta vez, o Município respondeu a impugnação interposta (doe. 06). Entretanto, a resposta fornecida pelo limo. Sr. Pregoeiro se limita a transcrever trechos da impugnação interposta, rebater apenas alguns poucos abordados — e mesmo assim, de modo evasivo, vago e titubeante, violando o dever de motivação das decisões administrativas. A imensa maioria das irregularidades apontadas, contudo, permaneceu sem resposta, sob a justificativa de que a responsabilidade na análise das mesmas cabia à secretaria requisitante, e que a mesma não se manifestou, conforme consta no trecho abaixo transcrito (grifamos):”

Justificativas — 2

a) Neste caso, a ação do Pregoeiro foi responder aquilo que era de sua competência. Dentre os questionamentos, um referia—se ao item 9.1.4, letra a, cuja resposta foi apresentada alegando erro de digitação e que, tal situação seria facilmente sanada na própria sessão do Pregão.

b) No tocante ao que questionou a impugnante relativo ao objeto e sua execução, novamente este Pregoeiro solicitou da equipe técnica, justificativas, antes de decidir sobre o destino do Pregão ora debatido. Como não obteve êxito, decidiu pela nova suspensão, e nesta ocasião, se afastou da responsabilidade de elaboração do edital, colocando o certame sobre a responsabilidade do Secretário requisitante.

Assim sendo, o processo retornou munido do edital na forma como que se encontra atualmente, para fins de dar publicidade, e neste oportuno, atribuindo ao Pregoeiro somente à gestão da sessão do referido Pregão.

Sendo assim, por consequência da solicitação desta Corte de Contas, de cópias e justificativas que entendermos cabíveis, apresentada através do Termo de Notificação de número 01382/2020-4, referente ao Processo: 05630/2020-8, este que foi recebido próximo ao horário estabelecido para a realização do Pregão, decidimos na própria sessão do Pregão, por receber documentação e envelopes dos participantes do certame, retendo-os junto ao processo, e suspender a licitação até ulterior decisão de Vossas Excelências.

3 — E ainda que, "... a Secretaria requisitante se manteve inerte, o Ilmo. Sr. Pregoeiro lavou as mãos e a Administração Pública se furtou a cumprir o seu dever de fornecer à impugnante a resposta que lhe é devida. A situação, que causava espanto, se mostra ainda mais absurda com a publicação da terceira edição do edital exatamente igual à anterior (doe. 07)."

Justificativas — 3

Acerca de inércia da Secretária, compete ao Secretário da pasta se manifestar, entretanto, diferentemente do que afirma a representante, esse Pregoeiro não "...lavou as mãos..." perante as condições do presente certame, e nem tampouco se "... furtou a cymgrir o seu dever de fornecer à impugnante a resposta que lhe é devida. ". Simplesmente, como ele não foi suprido das informações técnicas solicitadas e necessárias a reposta desejada pela representante à época de sua impugnação, justificou somente o que estava a sua altura, não tendo como apresentar as justificativas técnicas solicitadas. Vale salientar que, esse Pregoeiro não possui conhecimento técnico acerca do objeto requisitado. Esse foi mais um motivo pelo qual transferimos a responsabilidade da elaboração do edital, para o Secretário da pasta requisitante.

Vale destacar que, a decisão de manter o edital na forma com que se encontra ficou a critério do Secretário da Pasta requisitante, não nos cabendo justificativa acerca, visto que, conforme já mencionamos neste instrumento, se trata de Secretaria cuja sua equipe técnica, eventualmente, foi convincente sobre a conveniência da forma com que se encontra o ora objeto da licitação.

Diante do exposto, este pregoeiro afirma ter agido com total transparência com a representante, e que, buscou informações a todo o custo a fim de sanar os questionamentos apresentados.

E não obstante ao que já fora citado, na forma de minha defesa, comunico que o processo foi **REVOGADO** por força de decisão do excelentíssimo senhor prefeito municipal, conforme se verifica na publicação anexa.

Observa-se assim, que o responsável revogou o procedimento referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2020, bem como colacionou documentação comprobatória quanto a publicação no Diário Municipal do aviso de revogação da referida licitação.

Considerando a revogação da licitação que continha as supostas irregularidades, verifico a ausência de qualquer interesse processual em se proferir decisão de mérito, lembrando que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade-adequação.

O artigo 485, VI do Código de Processo Civil assim preceitua:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, dispõe que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim sendo, tendo em vista a revogação do referido certame, entendo que não há mais interesse processual e que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-628/2021-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

1.2. Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 330, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.3. Dar ciência aos interessados, em especial à Representante;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões